



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 160\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 1500\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 780\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:			Para países de expressão portuguesa:		
	Ano	Semestre	Ano	Semestre	
I Série	2 990\$00	2 210\$00	I Série	3 900\$00	3 120\$00
II Série	1 950\$00	1 170\$00	II Série	2 600\$00	2 210\$00
I e II Séries	4 030\$00	2 600\$00	I e II Séries	4 940\$00	3 250\$00
AVULSO por cada página ..	8\$00		Para outros países:		
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	4 420\$00	3 640\$00
			II Série	3 250\$00	2 600\$00
			I e II Séries	5 070\$00	4 125\$00

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA:

Decreto-Presidencial n.º 8/20001:

Exonerando Coronel Jorge Alberto da Conceição Bettencourt Pinto, do cargo de Chefe de Estado Maior da Forças Armadas.

Decreto-Presidencial n.º 9/20001:

Nomeando o Coronel Antero Matos, para exercer o cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 11/2001:

Define os princípios de actuação da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde.

Decreto-Lei n.º 12/2001:

Autoriza o Instituto Piaget a exercer a sua actividade em Cabo Verde.

Decreto-Regulamentar n.º 1/2001:

Approva os novos estatutos da Imprensa Nacional.

Resolução n.º 24/2001:

Nomeia Joaquim dos Ângelos Monteiro Morais, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Presidente do Instituto da Biblioteca Nacional.

Resolução n.º 25/2001:

Nomeia António Carlos Madeira Lopes da Silva, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral da Alfabetização e Educação de Adultos.

Resolução n.º 26/2001:

Nomeia Inácio dos Santos Carvalho, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director dos Desportos.

Resolução n.º 27/2001:

Nomeia Ana Cristina Duarte Pires Ferreira, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora-Geral do Ensino Básico e Secundário.

Resolução n.º 28/2001:

Nomeia Amália Maria Vera-Cruz de Melo Lopes, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora-Geral do Ensino Superior e Ciências.

Resolução n.º 29/2001:

Nomeia Carlos Alberto Inácio Rosa de Carvalho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Presidente do Instituto Nacional de Investigação Cultural.

Resolução n.º 30/2001:

Nomeia Crisanto Avelino Sanches de Barros, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Presidente do Instituto Pedagógico.

Resolução n.º 31/2001:

Nomeia Maria Cândida Gonçalves, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Presidente do Instituto Superior de Educação.

Resolução n.º 32/2001:

Nomeia Claudina Henriqueta Valadares Dupret, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Secretária Permanente da Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO.

Resolução n.º 33/2001:

Nomeia Hortência Elisabeth de Brito e Silva Rocheteau Gomes Coutinho, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as

funções de Directora do Gabinete de Estatuto e do Desenvolvimento do Sistema Educativo.

CHEFIA DO GOVERNO:

Despácho nº 25/2001:

Designando o Ministro das Infra-estruturas e Transportes, Jorge Lima Lopes, para substituir o Ministro das Finanças e Planeamento, Carlos Augusto Duarte de Burgo.

MINISTERIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES:

Portaria nº 12/2001:

Põe em circulação, selos da emissão «Fauna Marinha – Peixes».

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto-Presidencial nº 8/2001

de 7 de Maio

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do nº 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É exonerado, sob proposta do Governo, o Coronel Jorge Alberto da Conceição Bettencourt Pinto, do cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, aos 3 do mês de Maio de 2001. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em, 3 de Maio de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Decreto-Presidencial nº 9/2001

de 7 de Maio

Usando da faculdade conferida pela alínea g) do nº 2 do artigo 147º da Constituição, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1º

É nomeado, sob proposta do Governo, o Coronel Antero Matos, para exercer o cargo de Chefe de Estado Maior das Forças Armadas.

Artigo 2º

O presente Decreto-Presidencial entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Palácio da Presidência da República, aos 3 do mês de Maio de 2001. — O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em, 3 de Maio de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

—o—o—o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 11/2001

de 7 de Maio

O Instituto Piaget, Cooperativa para o Desenvolvimento Humano Integral e Ecológico, constituído ao abrigo do direito português e com sede no Concelho de Vila Nova de Gaia, Via Jean Piaget, na freguesia de Canelas, Portugal, é uma das instituições mais qualificadas e prestigiadas ligadas ao Ensino Superior em Portugal.

Considerando a importância que o Instituto Piaget poderá ter para Cabo Verde no âmbito da política nacional de educação e de formação de quadros, o Governo entende ser vantajoso autorizar que o mesmo exerça a sua actividade no País.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Autorização)

1. O Instituto Piaget é autorizado a exercer a sua actividade em Cabo Verde.

2. O Instituto Piaget, na sua actividade em Cabo Verde, rege-se pelos seus estatutos, que são publicados em anexo, na versão original e ainda pelas normas de direito aplicável nos termos gerais.

3. O Instituto Piaget instituirá, nos termos dos seus estatutos, uma direcção nacional em Cabo Verde, a quem competirá orientar a actividade, gerir os bens e representar a instituição no nosso País.

Artigo 2º

(Fins)

O Instituto Piaget tem fins culturais, científicos e tecnológicos, por meio, nomeadamente do ensino e da investigação.

Artigo 3º

(Utilidade pública)

1. O Instituto Piaget é declarado, para todos os feitos legais, pessoa colectiva de utilidade pública.

2. São concedidos ao Instituto Piaget todas as isenções e benefícios, fiscais e outros, de que possam gozar as pessoas colectivas de utilidade pública, ficando a mesmo sujeito a todos os deveres impostos a tais pessoas.

3. É ainda concedida ao Instituto Piaget isenção de emolumentos notariais e de despesas de registo em todas as transacções em que ele seja beneficiário ou adquirente.

Artigo 4º

(Regime)

O Instituto Piaget não fica submetido ao regime das sociedades cooperativas em vigor em Cabo Verde, sem prejuízo da sua sujeição à fiscalização genérica do Estado e, na parte em que venha a facultar directamente serviços de ensino superior, à sua acção orientadora, nos termos previstos para as instituições de ensino superior.

Artigo 5º

(Desafectação de bens)

Salvo o caso de cessação da actividade do Instituto Piaget em Cabo Verde, os bens que lhe hajam sido doados ou deixados para afectação aos fins da sua actividade no País, ou que provenham de subsídio de pessoa colectiva pública, bem como os que como produto da sua alienação ou do seu rendimento sejam adquiridos, não poderão ser desafectados daquela actividade sem autorização do Governo, a conceder pelo Primeiro Ministro.

Artigo 6º

(Caducidade)

A cessação da actividade em Cabo Verde determina automaticamente a caducidade de quaisquer subsídios que lhe hajam sido concedidos por pessoa colectiva pública, cabendo a esta determinar o destino do produto dos mesmos subsídios.

Artigo 7º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 23 de Abril de 2001.

José Maria Pereira Neves. — Victor Manuel Barbosa Borges.

Promulgado em 2 de Maio de 2001

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Maio de 2001.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

CAPÍTULO I

Denominação, âmbito e fins

Artigo Primeiro

A Cooperativa, continua a denominar-se INSTITUTO PIAGET – Cooperativa para o Desenvolvimento Humano, Integral e Ecológico C.R.L., a qual durará por tempo indeterminado.

Artigo Segundo

A Cooperativa tem sede no Concelho de Vila Nova de Gaia, Vila Jean Piaget, na freguesia de Canelas, não terá limite de acção geográfica e poderá criar, dentro e fora do território Nacional, quaisquer estabelecimentos ou outras formas de representação.

Artigo Terceiro

A Cooperativa tem por objecto social o seguinte: criar e manter estabelecimentos destinados a ministrar o Ensino Superior, e dentro deste âmbito, desenvolver estruturas educativas, sociais, assistenciais, de investigação, culturais desportivas, turísticas, construção de obras próprias, e actividades laborais, bem como todas as demais - nomeadamente colóquios, conferências e seminários, edições, divulgação e comercialização de livros e publicações de sua especialidade - que se afigurem como apoio económico e logístico ao desenvolvimento da instituição, dos seus beneficiários e comunidades de que faz parte, a fim de participar de forma activa no desenvolvimento humano, integral e ecológico, dos diferentes grupos etários e sociais em cada sociedade, e das diferentes etnias, comunidades e povos.

Artigo Quarto

Um – A Cooperativa tem como princípios orientadores de actuação participar, de forma activa e inovadora, no esforço de desenvolvimento humano, integral e ecológico, dos diferentes grupos etários e sociais, em cada sociedade, e das diferentes etnias, com unidades e povos.

Dois – Nomeadamente:

- a) Assumir os princípios e normas decorrentes das Convenções Internacionais sobre os Direitos do Homem, os Direitos da Criança, os Direitos das Minorias e Marginalizados, os Direitos dos Deficientes;
- b) Assumir a promoção e defesa de um conceito e prática social do desenvolvimento, no sentido de desenvolvimento integral, diversificador, ecológico, humanista e criativo de indivíduos e de grupos; c) assumir pela teoria e pela prática, um novo conceito de criança, que defende desde a sua fundação, a saber: a criança enquanto sujeito activo" da sua própria inteligência, e de acção eminentemente socializadora, nunca objecto nem propriedade de ninguém;

- d) Assumir, pela teoria e pela prática, um novo conceito de deficiência, que defende desde a sua fundação, a saber: os deficientes, seja qual for a sua modalidade ou grau, são membros activos e positivos na construção social, e não mero objecto nem refugio social;
- e) Assumir e defender o estatuto social dos movimentos e pessoas em situação real ou potencial de marginalizarão: também eles são precisos para o desenvolvimento diversificador e abrangente da sociedade;
- f) Assumir participar activamente no relançamento de um novo humanismo, assente nos dois seguintes pilares:

Um — Criar a "casa" humana, em que, por princípio, nenhum ser humano seja posto de fora ou impedido de o ser, mesmo que tal signifique diversificar as suas formas de ser e estar;

Dois — A nova "casa" humana pressupõe e exige um novo olhar sobre a natureza com a natureza por dentro.

Artigo Quinto

O ramo do sector cooperativo em que a cooperativa se insere é o ensino, como cooperativa de ensino superior, de acordo com o estabelecido na Lei 51/96, de 7 de Setembro e no D. L. 441-A/82, de 6 de Novembro, podendo a cooperativa desenvolver actividades multissetoriais que com ele se relacionem nos termos do artigo 3º dos presentes estatutos.

Artigo Sexto

A cooperativa não tem fins lucrativos, devendo investir e reinvestir todos os excedentes das suas actividades e outras fontes de receitas no alargamento dessas actividades, na remuneração justa do seu pessoal e no estabelecimento de fundos de reserva

Artigo Sétimo

A cooperativa fica vedada qualquer filiação partidária ou religiosa, devendo pautar a sua conduta pela prossecução do interesse geral das comunidades onde esteja inserida e pela utilidade pública, nomeadamente nas relações e cooperação com a administração pública, central ou local, sem prejuízo do cumprimento das disposições estatutárias.

Artigo Oitavo

Para a realização dos seus fins, pode a cooperativa adquirir, alienar, onerar, construir, apropriar ou arrendar quaisquer bens móveis ou imóveis e todas as infra-estruturas que se venham a mostrar necessárias, contratar e remunerar, a tempo inteiro ou parcial, pessoal especializado ou não que se mostrar adequado ao preenchimento dos postos de trabalho burocrático, docentes ou técnicos necessários ao seu, regular funcionamento.

Pode ainda, para a consecução dos seus objectivos e sob as formas permitidas na Lei, associar-se, directa ou indirectamente, com quaisquer entidades.

CAPITULO II

Do capital social

Artigo Nono

O Capital Social, no valor de cem milhões de Escudos, é variável e representado por títulos de capital de guíntentos escudos cada.

Artigo Décimo

O Capital Social está integralmente realizado em dinheiro.

Artigo Décimo Primeiro

Cada Cooperador terá que subscrever um mínimo de três títulos de capital.

Artigo Décimo Segundo

Os títulos de Capital são intransmissíveis *iate vivos* e só são transmissíveis *i-nords* causa nos termos do disposto no Código Cooperativo e mediante autorização da Direcção.

Artigo Décimo Terceiro

Nos casos de exclusão, demissão ou não podendo operar-se a transmissão *mortis causa*, haverá lugar à restituição do montante dos títulos de capital realizados, nos termos do disposto no Código Cooperativo.

CAPÍTULO III

Dos Cooperadores

Artigo Décimo Quarto

Relativamente aos Cooperadores, é uma Cooperativa mista, podendo ser admitidos como Cooperadores efectivos os utentes, docentes, investigadores e outros trabalhadores do Instituto Piaget que possuam experiência suficiente num dos seguintes domínios: científico, técnico, pedagógico, social e no cooperativo, relacionados com os objectivos e princípios especificados nestes Estatutos e desde que preencham as demais condições de admissão estipuladas nos Estatutos e na Lei.

Artigo Décimo Quinto

A admissão de Cooperadores efectivos, é feita por decisão favorável da Assembléia Geral, tomada por maioria de dois terços dos Cooperadores presentes e mediante proposta prévia da Direcção.

Artigo Décimo Sexto

São critérios gerais para a apreciação de um candidato a Cooperador: o dinamismo, o empenhamento, o respeito e o zelo demonstrados em acções no âmbito das actividades da Cooperativa e ainda a defesa, difusão e preservação dos princípios e objectivos consignados nos Estatutos, sendo ainda levados em conta, em caso de trabalhadores da Cooperativa, os resultados do respectivo trabalho.

Artigo Décimo Sétimo

A admissibilidade como novo Cooperador Efectivo, depende da realização de uma jóia de admissão no montante correspondente a quatro salários mínimos, à data da proposta.

Artigo Décimo Oitavo

Na Cooperativa haverá as seguintes categorias de Cooperadores:

- a) Cooperadores Efectivos;
- b) Cooperadores Beneméritos ou Honorários

Artigo Décimo Nono

Só os Cooperadores Efectivos dispõem de direito de voto, cabendo um voto a cada Cooperador, independentemente do número de títulos de capital de que disponha.

Artigo Vigésimo

Os votos por correspondência ou por representação só são admissíveis nos termos do disposto no Código Cooperativo.

Artigo Vigésimo Primeiro

São Cooperadores Efectivos todos os que, como tal, forem admitidos pela Assembleia Geral, cabendo-lhes a estruturação fundamental da Cooperativa e a sua promoção, manutenção, defesa e desenvolvimento

Artigo Vigésimo Segundo

São Cooperadores Beneméritos ou Honorários todos os que, através de doações, donativos ou outras contribuições gratuitas, de montante mínimo a definir pela Direcção, tenham ajudado a Cooperativa a realizar os seus objectivos e fins.

Artigo Vigésimo Terceiro

Aos Cooperadores Beneméritos ou Honorários poderá ser atribuída, pela Assembleia Geral, a qualidade de Conselheiros, competindo-lhes dar parecer sobre todos os assuntos que interessem à Cooperativa, desde que tal lhes seja solicitado pela Direcção.

Artigo Vigésimo Quarto

Aos Cooperadores Beneméritos ou Honorários, a título excepcional, poderá ser atribuída, pela Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, uma distinção pela forma como tenham contribuído para o engrandecimento da cooperativa ou pelo facto de a ela terem prestado serviço relevante.

Artigo Vigésimo quinto

A categoria de Cooperador Efectivo, Benemérito ou Honorário não é cumulável, sendo no entanto permitida a passagem de uma categoria para outra nos termos do artigo vigésimo sétimo, sem prejuízo do consignado nos artigos décimo quarto e trigésimo terceiro.

Artigo Vigésimo Sexto

O primeiro Presidente Honorário da Cooperativa é, por direito próprio, JEAN PIAGET.

Artigo Vigésimo Sétimo

Compete à Assembleia Geral, sob proposta da Direcção, aprovar a passagem de uma categoria de Cooperador para outra, devendo tal proposta ser fundamentada e obter o acordo do cooperador.

Artigo Vigésimo Oitavo

A categoria de Cooperador Honorário adquire-se igualmente nos termos do disposto no D.L. 441 A/82, de 6 de Novembro.

Artigo Vigésimo Nono

São direitos e obrigações dos Cooperadores os que se encontram consignados no Código Cooperativo e no D.L.-441 A/ 82, de 6 Novembro.

Artigo Trigésimo

Poderão ser suspensos do gozo dos seus direitos, sem prejuízo do direito de participação nas Assembleias Gerais ou Sectoriais, os Cooperadores que infrinjam qualquer disposição dos presentes Estatutos, cabendo à Direcção decidir da suspensão, com recurso para a Assembleia Geral.

Artigo Trigésimo Primeiro

A suspensão prevista no artigo trigésimo não poderá durar por tempo superior ao que medeia entre o momento da sua comunicação e a realização da primeira Assembleia Geral posterior, desde que ainda não convocado.

Artigo Trigésimo Segundo

A exclusão de qualquer Cooperador é decidida em Assembleia Geral, mediante proposta da Direcção, só podendo verificarse nos seguintes casos: violação grave e culposa dos Estatutos da Cooperativa; prejuízo notório dos interesses da Cooperativa, patrimoniais ou não, desde que exista um nexo de causalidade entre esses prejuízos e a conduta do Cooperador; visível desinteresse do Cooperador pela actividade da Cooperativa; não participação, para os Cooperadores efectivos, nas Assembleias Gerais, sem motivo justificado ou por impossibilidade prolongada, para além de dois anos consecutivos.

Artigo Trigésimo Terceiro

Quando a decisão de exclusão dos Cooperadores Efectivos se baseie na não participação em Assembleias Gerais por impossibilidade prolongada, a Assembleia Geral poderá deliberar, mediante proposta da Direcção e, após assentimento do Cooperador, a passagem deste para qualquer outra categoria compatível com a situação.

CAPÍTULO IV

Dos Órgãos Sociais

Artigo Trigésimo Quarto

São órgãos Sociais da Cooperativa: a Assembleia Geral, as Assembleias Sectoriais, a Direcção e Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral e das Assembleias Sectoriais

Artigo Trigésimo quinto

A Assembleia Geral é composta por todos os Cooperadores, sem prejuízo do que no artigo décimo nono se dispõe quanto ao direito de voto, e nos artigos trigésimo sétimo e trigésimo oitavo, quanto à representação.

Artigo Trigésimo Sexto

As Assembleias Sectoriais serão criadas por decisão da Assembleia Geral, de acordo com a dispersão geográfica dos Complexos de Ensino da Cooperativa, de cada uma delas fazendo parte os Cooperadores que estejam ligados por qualquer forma a esse Complexo ou que, não existindo tal ligação, residam na respectiva área geográfica, tal como venha a ser deliberado em Assembleia Geral.

Artigo Trigésimo Sétimo

O número de delegados à Assembleia Geral é eleito em cada Assembleia Sectorial e estabelecido em função do número de cooperadores do sector, devendo a Direcção apurar anualmente o número dos mesmos a eleger por cada Assembleia Sectorial, nos termos do disposto no artigo trigésimo oitavo Artigo.

Trigésimo Oitavo

A proporção do número de delegados das Assembleias Sectoriais, a eleger em função do número de Cooperadores da Cooperativa, é determinado pela Assembleia Geral.

Artigo Trigésimo Nono

Quanto às sessões das Assembleias Sectoriais, à composição e direitos das respectivas mesas, às convocatórias para as mesmas e ao quorum necessário para as deliberações, aplicam-se as mesmas regras destes Estatutos quanto à Assembleia Geral e supletivamente o disposto no Código Cooperativo.

Artigo quadragésimo

Compete às Assembleias Sectoriais deliberar sobre todos os assuntos que ao respectivo sector interessem e digam respeito, não podendo, porém, deliberar em oposição ao já decidido pela Assembleia Geral ou pela Direcção, devendo informar previamente a Direcção sobre as ordens de trabalhos das respectivas Assembleias, informação que deverá ser prestada com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data de realização das mesmas. As Assembleias Sectoriais não poderão, igualmente, deliberar sobre as matérias referidas no artigo quadragésimo primeiro.

Artigo Quadragésimo Primeiro

Compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger e destituir os membros dos Órgãos Sociais;
- b) Apreciar e votar anualmente o Balanço, o Relatório e as Contas da Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- c) Apreciar e votar o orçamento e o plano de actividades para o exercício seguinte;
- d) Aprovar a forma de aplicação dos excedentes;
- e) Demitir e admitir os Cooperadores e autorizar a passagem de
- f) Na categoria para outra;

i) Alterar os Estatutos e os Regulamentos Internos;

g) Eleger a Mesa de Assembleia Geral;

h) Decidir sobre a criação das Assembleias Sectoriais, nos termos do artigo trigésimo sexto;

i) Decidir sobre o número de delegados nos termos do artigo trigésimo oitavo;

j) Deliberar sobre a qualidade de Conselheiro nos termos do artigo vigésimo terceiro;

k) Aprovar a dissolução da Cooperativa;

l) Deliberar sobre todas as restantes matérias que lhe sejam cometidas pelos Estatutos ou pela Lei.

Artigo Quadragésimo Segundo

A Assembleia Geral reunirá em sessões ordinárias e extraordinárias, depois de convocado pelo Presidente da Mesa, com a antecedência mínima de quinze dias e nos demais termos previstos no Código Cooperativo.

Artigo Quadragésimo Terceiro

A Assembleia Geral reunirá à hora marcada na convocatória, desde que estejam presentes mais de metade dos Cooperadores, com direito a voto, ou seus representantes devidamente credenciados. Se tal não suceder, reunirá uma hora depois, com qualquer número de Cooperadores, sendo válidas as decisões tomadas pela maioria dos presentes, sem prejuízo do que no Código Cooperativo se estabelece quanto a esta matéria.

Artigo quadragésimo Quarto

A Assembleia Geral ordinária reunirá obrigatoriamente duas vezes por ano, nos termos do disposto i-io Código Cooperativo.

Artigo Quadragésimo Quinto

A Mesa da Assembleia Geral é composta por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário

Artigo quadragésimo Sexto

Compete ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral:

- a) Convocar a Assembleia Geral, nos termos previstos nos Estatutos e no Código Cooperativo;
- b) Dar posse aos membros dos restantes Órgãos Sociais;
- c) Conduzir as reuniões da Assembleia Geral.

SECÇÃO II

Da direcção

Artigo Quadragésimo Sétimo

A Direcção compõe-se de um Presidente, um Tesoureiro e um mínimo de um Vogal, que será o Secretário, devendo o número de elementos ser sempre ímpar. As Vice-Presidências, quando as houver, serão exercidos por Vogais

Artigo quadragésimo oitavo

Em caso de impedimento, por morte, doença grave ou demissão, do presidente, será este substituído, até à assembleia geral seguinte, por um dos vice-presidentes.

Artigo quadragésimo Nono

Em caso de impedimento, por morte, doença grave ou demissão, do Tesoureiro, será este substituído, até à Assembleia Geral seguinte, por um dos Vogais designado para o efeito.

Artigo Quinquagésimo

Compete à Direcção:

- a) Orientar a actividade da Cooperativa e administrá-la;
- b) Cumprir o que tiver sido deliberado em Assembleia Geral sobre a forma de aplicação dos excedentes;
- c) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do Conselho Fiscal e à apreciação e votação da Assembleia Geral, o Balanço, Relatório e Contas do Exercício, bem como o orçamento e plano de actividades para o ano seguinte;
- d) Executar o plano de actividades anual;
- e) Contratar e gerir o pessoal necessário às actividades da Cooperativa;
- f) Escriturar os livros, nos termos da Lei, organizar a escrituração, arrecadar as receitas e proceder a depósitos e pagamentos;
- g) Promover contactos com outras entidades congéneres;
- h) Propor e preparar o dossier de admissões e demissões de Cooperadores;
- i) Praticar todos os actos necessários à execução do deliberado em Assembleia Geral;
- j) Outorgar em quaisquer contratos, inclusive contratos promessa, formalizados por escrito particular ou escritura pública para todos os fins previstos no artigo oitavo dos Estatutos;
- k) Praticar todos os demais actos que, nos termos dos estatutos e da Lei, lhe sejam submetidos.

Artigo Quinquagésimo Primeiro

Compete ao Presidente da Direcção, ou ao seu substituto, nos termos do artigo quadragésimo oitavo, representar a Cooperativa em juízo ou fora dele, de acordo com o estabelecido no Código Cooperativo.

Artigo Quinquagésimo Segundo

A Cooperativa obriga-se, em quaisquer actos ou contratos, com as assinaturas do Presidente da Direcção e do Tesoureiro, ou dos seus substitutos nos termos dos artigos quadragésimo oitavo e quadragésimo nono, excepto quanto a actos de mero expediente para os quais basta a assinatura de qualquer membro da Direcção. Os responsáveis, por cuja assinatura a Cooperativa se obriga, podem delegar os respectivos poderes.

Artigo Quinquagésimo Terceiro

Os titulares dos Órgãos Sociais podem ser reeleitos mais de uma vez consecutiva.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

Artigo Quinquagésimo Quarto

O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, um Vice-Presidente e um Secretário.

Artigo Quinquagésimo Quinto

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar a escrita e toda a documentação da Cooperativa;
- b) Emitir parecer sobre o Balanço, o relatório e as Contas do Exercício, sobre os orçamentos e plano de actividades para o ano seguinte;
- c) Solicitar ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, quando o julgue necessário, a convocação de uma Assembleia Geral Extraordinária;
- d) Verificar o cumprimento dos Estatutos e da Lei.

Artigo Quinquagésimo Sexto

Os membros do Conselho Fiscal têm direito a assistir às reuniões da Direcção, sem direito a voto ou de interrupção das mesmas.

CAPÍTULO V

Dos Órgãos Consultivos

Artigo Quinquagésimo Sétimo

Com vista a auxiliar a Direcção no planeamento e execução das actividades da Cooperativa, poderão ser criados órgãos Consultivos, nomeadamente.

- a) Conselho Científico;
- b) Conselho Técnico da Direcção;
- c) Conselho para a Formação;
- d) Conselho para a Criança;
- e) Conselho para os Deficientes e situações de apoio específico;
- f) Conselho Cooperativo.

Artigo Quinquagésimo Oitavo

A competência consultiva e executiva dos Órgãos Consultivos será atribuída por delegação da Direcção, devendo constar de regulamento interno as normas de estrutura e acção dos mesmos.

CAPÍTULO VI

Do regime financeiro

Artigo Quinquagésimo Nono

Constituem receitas da Cooperativa;

- a) Quaisquer doações ou donativos;
- b) Quaisquer subsídios do Estado ou de Outras Entidades;
- c) Todas as quantias, bens ou serviços obtidos pelo exercício das actividades estatutariamente previstas;
- d) Quaisquer outras receitas eventuais.

Artigo Sexagésimo

Os excedentes líquidos, quando existam terão a seguinte aplicação:

- a) 20% para o Fundo de Reserva Legal, até que se atinja montante igual ao Capital Social da Cooperativa;
- b) 10% para o Fundo de Reserva para a Educação e Formação Cooperativa;
- c) O restante conforme deliberação da Assembleia Geral, após parecer da Direcção e do Conselho Fiscal.

Artigo Sexagésimo Primeiro

Fica vedada a distribuição pelos Cooperadores de quaisquer excedentes líquidos ou parte deles.

CAPÍTULO VII

Da alteração de Estatutos

Artigo Sexagésimo Segundo

A alteração dos Estatutos só poderá efectuar-se por deliberação da Assembleia Geral, expressamente convocado para o efeito, tomada por maioria qualificada de dois terços dos votos expressos.

CAPÍTULO VIII

Da liquidação partilha

Artigo Sexagésimo Terceiro

Em caso de liquidação e partilha da Cooperativa, aplicar-se-ão as normas previstas no Código Cooperativo.

CAPÍTULO IX

Outras Disposições Gerais

Artigo Sexagésimo Quarto

A Cooperativa poderá exercer actividades sociais, culturais, desportivas, turísticas, de construção, e outras, desde que contribuam para a realização dos seus objectivos e das comunidades em que se insere.

Artigo Sexagésimo Quinto

Os casos omissos nestes Estatutos serão regulados segundo o Código Cooperativo e a Lei Geral.

Decreto-Lei nº 12/2001

de 7 de Maio

O Instituto Piaget, Cooperativa para o Desenvolvimento Humano Integral e Ecológico, constituído ao abrigo do direito português e com sede no Concelho de Vila Nova de Gaia, Vila Jean Piaget, na freguesia de Canelas, Portugal, foi autorizado pelo Governo, nos termos do Decreto-Lei nº 11/2001, de 7 de Maio a exercer a sua actividade em Cabo Verde.

No âmbito do Protocolo de Acordo celebrado entre o Instituto Piaget e o Governo de Cabo Verde, em Lisboa, a 30 de Abril de 1999, aquele comprometeu-se a criar a Universidade Jean Piaget de Cabo Verde, na qual serão ministrados cursos superiores em diversas áreas, tendo já, para o efeito, edificado, na zona de Palmarejo, cidade da Praia, um edifício universitário que será complementado, a curto prazo, com infraestruturas desportivas e outras necessárias à prossecução do ensino universitário.

Convindo criar, assim, condições para que a Universidade Jean Piaget de Cabo Verde inicie as suas funções no mais curto prazo possível.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

(Princípios de actuação da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde)

A Universidade Jean Piaget de Cabo Verde a ser criada pelo Instituto Piaget, conforme a tradição universitária, procurará atingir os mais elevados níveis académicos, científicos e pedagógicos, no tocante à qualidade do ensino ministrado e ao recrutamento do corpo docente e investigador

Artigo 2º

(Estatutos)

1. O Instituto Piaget dotará a Universidade Jean Piaget de Cabo Verde de um estatuto que, no respeito da lei, defina os seus objectivos e estrutura orgânica, bem como o seu projecto científico, cultural e pedagógico, a forma de gestão e organização que adopta e os

outros aspectos fundamentais da sua organização e funcionamento.

2. Os estatutos da instituição referida no nº 1 e suas alterações estão sujeitos a registo junto do departamento governamental responsável pela área da educação.

3. Para efeitos do número anterior, o Instituto Piaget requer o registo dos estatutos e suas alterações, instruindo o processo todos os documentos pertinentes, sem prejuízo de o departamento governamental responsável pela área da educação solicitar esclarecimentos ou documentação complementar.

4. O membro de Governo responsável pela educação recusará o registo se os estatutos ou as suas alterações forem desconformes com a legalidade ou com o acto constitutivo do Instituto Piaget.

5. Após o registo, o departamento governamental responsável pela educação fará publicar na II Série do *Boletim Oficial* os estatutos da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde, bem como todas as alterações subsequentes.

Artigo 3º

(Regulamentos internos)

Nos termos dos estatutos, os órgãos competentes da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde aprovam, no âmbito dos seus poderes próprios, os respectivos regulamentos internos

Artigo 4º

(Competências do Instituto Piaget)

Compete ao Instituto Piaget;

- a) Criar e assegurar as condições para o normal funcionamento da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde, assegurando a sua gestão administrativa, económica e financeira;
- b) Submeter a registo os estatutos da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde e as suas alterações;
- c) Afectar à Universidade Jean Piaget de Cabo Verde um património específico em instalações e equipamento;
- d) Designar, nos termos dos estatutos, os titulares do órgão de direcção da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde e destituí-los livremente;
- e) Aprovar os planos de actividade e os orçamentos elaborados pelos órgãos da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde;
- f) Contratar docentes, ouvido o órgão científico da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde;
- g) Contratar pessoal não docente, ouvido o órgão de direcção da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde;

- h) Requerer autorização de funcionamento de cursos e reconhecimento de graus, precedendo parecer favorável do órgão científico da Universidade Jean Piaget de Cabo Verde.

Artigo 5º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 23 de Abril de 2001

José Maria Pereira Neves — Victor Manuel Barbosa Borges.

Promulgado em 2 de Maio de 2001

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES.

Referendado em 3 de Maio de 2001

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Decreto-Regulamentar nº 1/2001

de 7 de Maio

Com o presente diploma pretende-se adaptar os Estatutos da empresa pública Imprensa Nacional de Cabo Verde às normas das Bases Gerais das Empresas Públicas, aprovadas pela Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho.

A adaptação é feita no sentido de aproximar o figurino da empresa pública ao das sociedades anónimas, por ser esta a forma que melhor se adequa à natureza de uma empresa pública de carácter fabril, tendo sido consideradas as especialidades em relação ao modelo comum daquelas sociedades por força das citadas Bases Gerais.

As novidades não se circunscrevem à denominação da empresa, à composição, competência e funcionamento dos órgãos e à intervenção governamental que deixa de se fazer pela via tutelar, para passar a sê-lo através da assembleia geral, já que são cometidas novas missões à empresa. São mantidas, sem alteração, algumas das suas atribuições clássicas: o exercício das actividades gráfica, agora num contexto de espantosa evolução tecnológica trazida pela burótica, e livreira, ao mesmo tempo que se recupera, como atribuições, quer o ensino das artes gráficas para o seu pessoal e do que a ele seja estranho quer a actividade editora de obras de reconhecido interesse cultural, o que decerto tornam mais árduas as tarefas cometidas à Imprensa Nacional. Reconhece-se que os quase dois séculos de exercício de artes gráficas ao serviço da Nação que enriquecem a história da Imprensa Nacional constituem certeza de que será levada a bom termo a missão que doravante é-lhe confiada.

Nestes termos,

Ao abrigo da Lei nº 104/V/99, de 12 de Julho, e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

A Imprensa Nacional de Cabo Verde, transformada em empresa pública, pelo Decreto-Lei n.º 54/97, de 18 de Agosto, passa a denominar-se Imprensa Nacional de Cabo Verde, S.A, abreviadamente INCV, e a reger-se pelos Estatutos anexos.

A alteração dos Estatutos da INCV, produz efeitos relativamente a terceiros, independentemente de re-gisto, o qual, no entanto, deve ser requerido nos 60 dias seguintes à data da entrada em vigor deste diploma, com isenção de quaisquer taxas ou emolumentos.

3. As referências feitas à INCV, E. P., em diplomas, contratos ou quaisquer outros actos passam a considerar-se feitas à INCV.

Artigo 2º

Os membros em exercício do Conselho de Administração mantêm-se em funções até ao termo do respectivo mandato.

Artigo 3º

As actividades exercidas pela INCV poderão ser, por Decreto-Lei, objecto de concessão, devendo, celebrar-se contrato adequado com a INCV, S. A., ou abrir-se concurso para a escolha da entidade concessionária.

Artigo 4º

A superintendência sobre a actividade da INCV relacionada com a edição do *Boletim Oficial* cabe ao Primeiro-Ministro, podendo delegar em qualquer membro do Governo.

Artigo 5º

Fica revogado o Decreto-Lei nº 54/97, de 18 de Agosto.

Artigo 6º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, 27 de Abril de 2001.

José Maria Pereira Neves – Carlos Augusto Duarte de Burgo

Promulgado em 2 de Maio de 2001.

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 3 de Maio de 2001

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Estatutos da Imprensa Nacional de Cabo Verde S.A

CAPÍTULO I

Da denominação, sede e objecto

Artigo 1º

Forma e denominação

A empresa pública assume a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e adopta a denominação de Imprensa Nacional de Cabo Verde, S. A, abreviadamente INCV.

Artigo 2º

Sede e representações

A INCV tem sede na cidade da Praia e pode estabelecer e encerrar sucursais, agências, delegações ou qualquer outro tipo de representação onde e quando for considerado necessário, incluindo no estrangeiro.

Artigo 3º

Legislação aplicável

A INCV rege-se pelas Bases Gerais das Empresas Públicas e, subsidiariamente, pelas normas legais e regulamentares aplicáveis às sociedades anónimas e pelos presentes Estatutos.

Artigo 4º

Objecto principal e acessório

1. A INCV tem por objecto principal:

- a) O exercício da actividade editora;
- b) O exercício da actividade livreira, quer em relação às suas próprias edições, quer em relação àquelas de que a INCV seja constituída depositária ou mera revendedora;
- c) O exercício da actividade gráfica em regime de exploração industrial, exclusivamente para a execução de trabalhos destinados a serviços do Estado e a outras entidades do sector público;
- d) O ensino das artes gráficas, nas suas várias modalidades, para preparação do pessoal próprio e ainda, quando possível, do que a ele seja estranho.

2. A INCV poderá ainda exercer outras actividades correlacionadas com o seu objecto principal, designadamente subcontratar, sempre que o Conselho de Administração o reputar conveniente, em especial para o cumprimento dos prazos fixados, a execução de trabalhos industriais desde que destinados aos serviços do Estado e a outras entidades públicas, assegurando a supervisão de tal execução em conformidade com as condições estabelecidas pelas entidades interessadas.

3. Não são susceptíveis de subcontratação a que se refere o número anterior as actividades que, pela sua natureza, exijam especiais condições de segurança e controle e que por este facto devam ser, total ou parcialmente, produzidas nas instalações da INCV.

Artigo 5º

Competência

Na prossecução do seu objecto, cabe à INCV:

1. Editar:
 - a) O *Boletim Oficial*;
 - b) As colecções oficiais da legislação cabo-
 - c) Os impressos cujo exclusivo a lei lhe confere;
 - d) Demais trabalhos oficiais que lhe sejam confiadas mediante acordo;
 - e) Obras de reconhecido interesse cultural, quer por iniciativa própria, quer por acordo prévio entre a INCV e as entidades nelas interessadas.
2. Imprimir, embora não lhe pertençam as respectivas edições:
 - a) O Orçamento do Estado e os orçamentos dos institutos públicos;
 - b) As contas do Estado e as dos seus institutos;
 - c) Livros didácticos aprovados pelo departamento responsável pela educação;
 - d) Revistas, boletins, relatórios e quaisquer outros trabalhos de natureza oficial;
 - e) Obras ou outros documentos de qualquer organismo que exerça actividades culturais;
 - f) Obras que sejam consideradas de interesse cultural, técnico ou científico.
3. Promover iniciativas e actividades culturais compatíveis com as suas atribuições.
4. Produzir títulos de dívida pública, cartões para licença, selos e valores fiscais, selos e valores postais, disticos, estampilhas e quaisquer outros meios fiscais necessários aos serviços do Estado e a outras entidades públicas ou privadas.
5. Imprimir trabalhos gráficos de qualquer natureza, desde que encomendados por terceiros

Artigo 6º

Exclusividade

1. Constituem exclusivo da INCV apenas as edições mencionadas nas alíneas a), b) e c) do nº 1, bem como a impressão dos documentos referidos nas alíneas a) e b) do nº 2 e no nº 4 do artigo 5º.
2. Os serviços do Estado e de outras entidades públicas, bem como as empresas concessionárias são obrigados a adquirir directamente na INCV os impressos oficiais cujo exclusivo lhe pertença.
3. A prestação dos serviços prestados no artigo pressupõe o estabelecimento de um contrato entre a INCV e o Estado no qual se estabelecerá o preço dos serviços a prestar de acordo com a estrutura de preço de custo em uso na INCV.

Artigo 7º

Comercialização

1. A fim de facilitar a aquisição pelos interessados de impressos, de outras publicações e de material tipográfico, a INCV promoverá as respectivas vendas:

- a) Directamente ao público
- b) Por intermédio de serviços oficiais;
- c) Por recurso a estabelecimentos que se dediquem ao comércio de livros, papelarias ou ramos afins.

2. O Conselho de Administração adoptará das modalidades enunciadas no número anterior aquela ou aquelas que melhor se adaptem às características de cada localidade e às conveniências dos respectivos habitantes.

3. Em caso algum será confiada a entidade particular a venda de impressos e de outras publicações da INCV em regime de exclusivo.

CAPÍTULO II**Capital estatutário**

Artigo 8º

Capital estatutário

1. O capital estatutário é de 130 000 contos e está integralmente subscrito e realizado pelo Estado.

2. A Assembleia Geral deliberará quanto aos aumentos do capital e respectiva realização que se tornem necessárias à equilibrada expansão das actividades da INCV., só poderão pertencer ao Estado

Artigo 9º

Representação do capital

1. O capital estatutário é representado por 13 000 acções com valor nominal de 10.000\$00 cada uma.

2. As acções representativas do capital, incluindo as que vierem a ser emitidas em futuros aumentos de capital, só poderão pertencer ao Estado e serão detidas pela Direcção-Geral do Tesouro

3. As acções poderão ser representadas por títulos nominativos ou revestir a forma escritural, devendo, neste caso, seguir o regime dos títulos nominativos.

Artigo 10º

Obrigações

A INCV pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos negociáveis.

CAPÍTULO III**Dos órgãos**

SSECÇÃO I

Órgãos de gestão

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 11º

Órgãos

1. São órgãos da INCV:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Conselho Fiscal.

2. O Conselho de Administração será assistido pelo Conselho Editorial, no âmbito que a este competir.

SUBSECÇÃO II

Assembleia Geral

Artigo 12º

Constituição

1. A Assembleia-Geral é composta pelo Estado.

2. A representação do Estado na Assembleia Geral é assegurada por um delegado do Governo especialmente credenciado pelo Primeiro Ministro, ouvido o membro de Governo responsável pelas finanças e pelo planeamento.

Artigo 13º

Competência

1. A Assembleia Geral delibera sobre todos os assuntos para os quais a lei e os Estatutos lhe atribuem competência.

2. Compete, em especial, à Assembleia Geral:

- a) Definir a estratégia, os objectivos e as metas a prosseguir pela INCV, tendo em vista a sua integração e enquadramento nas opções e estratégias de desenvolvimento nacional, sem prejuízo da autonomia necessária a uma gestão eficiente;
- b) Proceder, anualmente, à apreciação geral da administração e fiscalização da INCV;
- c) Eleger os membros do Conselho de Administração, com indicação do presidente, bem como exonerá-los;
- d) Deliberar sobre alterações dos Estatutos e aumentos de capital;
- e) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos órgãos, podendo, para o efeito, designar uma comissão de vencimentos com poderes para fixar essas remunerações;
- f) Ordenar inspecções ou auditorias à INCV;
- g) Exigir e obter informações de gestão e outras consideradas necessárias ou convenientes para acompanhar de modo eficaz e eficiente a actividade da INCV ou para verificar actos específicos de gestão;
- h) Revogar quaisquer actos do Conselho de Administração ou de serviços ou agentes da INCV com fundamento em ilegalidade;
- i) Deliberar sobre qualquer assunto do âmbito do objecto principal ou acessório da INCV.

3. Compete, ainda, à Assembleia Geral, aprovar, sob proposta do Conselho de Administração:

- a) Os planos de actividades e financeiros e os orçamentos anuais e plurianuais;
- b) A contracção de empréstimos a médio e longo prazos, a emissão de obrigações, e de outros títulos de negociação, aquisição, oneração e alienação de participações sociais ou de imóveis não previstas nos planos de actividade e financeiros aprovados;
- c) A política de preços, quando a INCV explore serviços em regime de exclusivo;
- d) A política salarial e o estatuto de pessoal;
- e) O balanço e contas, a constituição de reservas e a aplicação de resultados;
- f) Os princípios subjacentes à reavaliação do activo imobilizado e os respectivos coeficientes, os critérios de amortização e reintegração de bens e a constituição de provisões;
- g) O regulamento orgânico da INCV.

Artigo 14º

Reunião

1. A Assembleia Geral reúne, sob a presidência do respectivo delegado do Governo, sempre que for convocado por iniciativa deste.

2. A Assembleia Geral reúne obrigatoriamente para deliberar sobre as matérias especificadas na alínea a) do nº 2 e no nº 3 do artigo 13º.

3. Para as reuniões devem ser sempre convocados o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal.

4. Qualquer cidadão pode assistir às reuniões da Assembleia Geral.

5. Em casos de urgência, reconhecidos e fundamentados pelo Governo, as deliberações são apenas exaradas pelo delegado do Governo no livro de actas, sem a reunião formal da Assembleia Geral.

6. A reuniões são secretariadas por quem for indicado pelo respectivo delegado do Governo, cabendo ao secretário elaborar e submeter à aprovação da Assembleia Geral a respectiva acta, na parte final da mesma.

Artigo 15º

Déliberações

A Assembleia Geral funciona desde que o respectivo delegado do Governo esteja presente e delibera pelo voto que emitir, o qual deve conformar-se com as orientações recebidas do Primeiro Ministro, ou do membro de Governo em quem for delegada essa competência.

SUBSECÇÃO III

Conselho de Administração

Artigo 16º

Composição

O Conselho de Administração é composto por três Administradores eleitos pela Assembleia Geral, um dos quais será o Presidente.

Artigo 17º

Mandato

1. Os Administradores são eleitos por um período de três anos, renovável, contando-se como completo o ano civil da eleição, com dispensa de caução.

2. Se o eleito for funcionário do Estado, de instituto público, ou de autarquias locais, as funções serão exercidas em regime de comissão de serviço ou de requisição, conservando os direitos e regalias do estatuto profissional do seu quadro de origem.

3. O termo da comissão de serviço ou de requisição determina a cessação de mandato.

4. O Administrador que for eleito em substituição de outro cujo mandato haja sido interrompido exercerá funções até à data em que terminaria o mandato do substituído.

Artigo 18º

Regime

1. Os Administradores exercerão as funções respectivas em regime de tempo integral ou parcial.

2. As funções de Administradores em regime de tempo integral são incompatíveis com o desempenho de quaisquer outras actividades profissionais, públicas ou privadas, salvo autorização expressa concedida, caso a caso, pelo Primeiro Ministro, podendo delegar em outro membro de Governo.

Artigo 19º

Estatuto e responsabilidade dos Administradores

1. O estatuto dos Administradores, salvo o disposto no artigo 11º é o dos administradores das sociedades anónimas.

2. Os Administradores respondem civilmente perante a INCV pelos prejuízos que lhe causem em virtude de incumprimento dos deveres da função, sem prejuízo da responsabilidade criminal e disciplinar em que eventualmente incorram.

Artigo 20º

Competência

1. Compete ao Conselho de Administração o exercício de todos os poderes necessários para assegurar a gestão e desenvolvimento da empresa, a sua representação em juízo e fora dele, bem como a administração do seu património, com a ressalva dos poderes que, por força da lei e dos presentes Estatutos, sejam da competência da Assembleia Geral e do Conselho Fiscal.

2. Compete, em especial, ao Conselho de Administração:

- a) Elaborar e submeter à Assembleia Geral as propostas relativas às matérias referidas no nº 2 do artigo 13º;
- b) Executar e fazer executar as deliberações da Assembleia Geral;
- c) Negociar e celebrar convenções colectivas de trabalho;

d) Praticar todos os actos relativos ao pessoal, designadamente contratar, exonerar e exercer o poder disciplinar;

e) Superintender na organização interna dos serviços;

f) Deliberar sobre a aquisição, oneração ou a alienação de participações sociais, desde que incluídas no seu objecto acessório, bem como sobre a fusão, a cisão ou a dissolução de sociedades em cujo capital a INCV participe;

g) Designar representantes da INCV nas sociedades em que ela participe e fixar as directrizes da sua actuação;

h) Criar ou extinguir quaisquer formas de representação no País ou no estrangeiro;

i) Celebrar todos os contratos necessários à prossecução da actividade e fins da INCV;

j) Deliberar sobre o modo de representação da INCV, em juízo e fora dele, e conferir e revogar os mandatos que entenda necessários;

k) Desistir, transigir e confessar em quaisquer pleitos e comprometer-se em arbitragens;

l) Efectuar as amortizações, a reintegração dos bens, a reavaliação do activo imobilizado e a constituição de provisões, de acordo com os princípios da lei fiscal, sem prejuízo de critérios que venham a ser definidos pela Assembleia Geral;

m) Estabelecer as condições de venda dos serviços prestados pela INCV;

n) Delegar a sua competência num ou mais dos seus Administradores ou em trabalhadores com funções de direcção ou chefia, definindo os limites e condições de exercício dessa delegação;

o) Exercer todos os poderes e praticar todos os actos que, por lei ou pelos presentes Estatutos, não estejam cometidas a outros órgãos.

Artigo 21º

Presidente do Conselho de Administração

1. Compete ao Presidente do Conselho de Administração, ou ao seu substituto:

a) Coordenar e dinamizar a actividade do Conselho de Administração, convocar as reuniões, orientar os respectivos trabalhos e exercer voto de qualidade;

b) Executar e fazer executar as leis aplicáveis à INCV, bem como as deliberações do Conselho de Administração;

c) Submeter a apreciação da Assembleia Geral assuntos que dele careçam;

d) Praticar actos da competência do Conselho de Administração, quando circunstâncias urgentes e excepcionais o exijam e não seja possível reunir o Conselho de Admini-

tração, ficando tais actos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática;

- e) Representar a INCV em quaisquer actos ou contratos;
- f) Corresponder-se com quaisquer entidades públicas ou privadas;
- g) Fiscalizar o cabal cumprimento das leis aplicáveis à INCV;
- h) Exercer poderes que o Conselho de Administração nele tiver delegado e, bem assim, os que lhe são conferidos pelos presentes Estatutos e pelos regulamentos internos.

2. O Presidente pode, precedendo deliberação do Conselho de Administração, delegar num ou mais Administradores parte da competência que lhe é atribuída no número anterior, estabelecendo os limites e condições dos poderes delegados.

3. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente do Conselho de Administração será substituído pelo Administrador em tempo integral mais antigo ou pelo mais velho, em igualdade de condição.

4. O disposto no número anterior é aplicável aos casos de vacatura do cargo.

5. Perante terceiros, incluindo notários, conservadores de registos e outros titulares da Função Pública, a assinatura do Administrador, com invocação do previsto na alínea *d*) do nº 1 e nos nºs 3 e 4, constitui presunção, respectivamente, da impossibilidade de reunião do Conselho de Administração ou da pressuposta falta, impedimento ou vacatura.

Artigo 22º

Pelouros

1. A cada Administrador são atribuídas áreas de competência própria, designadas por pelouro, correspondentes a uma ou mais funções da INCV, conforme deliberação que sobre essa matéria for tomada pelo Conselho de Administração.

2. A atribuição de pelouros implica delegação de competência mas não dispensa do dever que a todos os Administradores incumbe de fiscalizar, tomar conhecimento, discutir e votar sobre todos os assuntos do âmbito da competência do Conselho de Administração e de apresentar propostas relativamente a quaisquer deles.

Artigo 23º

Reuniões

1. O Conselho de Administração reúne, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for convocado pelo Presidente, quer por sua iniciativa, quer a requerimento de dois Administradores.

2. Os Administradores consideram-se sempre devidamente convocados para reuniões ordinárias que se realizem em dias e horas pré-estabelecidas, bem como os que tenham estado presentes na reunião anterior em que se tenha fixado o dia e a hora da reunião, tenham sido avisados por qualquer forma previamente estabelecida ou compareçam à reunião.

3. Nos restantes casos, as reuniões carecem de convocação dirigida a todos os Administradores, para poderem deliberar validamente, sendo, todavia, indispensável a indicação da ordem do dia na convocação.

Artigo 24º

Deliberações

1. O Conselho de Administração só pode deliberar validamente quando esteja presente, pessoal e efectivamente, a maioria dos seus membros.

2. As deliberações são tomadas por maioria de votos dos membros presentes, não podendo estes abster-se de votar nem fazê-lo por procuração ou por correspondência.

3. Em caso de empate na votação, o presidente tem voto de qualidade.

4. Das reuniões do Conselho de Administração serão sempre lavradas actas, assinadas por todos os presentes, das quais constarão as deliberações tomadas.

5. Os membros que discordem das deliberações poderão fazer registar na acta a respectiva declaração de voto.

Artigo 25º

Vinculação

1. A INCV obriga-se:

- a) Pela assinatura do Presidente do Conselho de Administração, ou do seu substituto;
- b) Pela assinatura conjunta de dois Administradores, na ausência ou impedimento do Presidente do Conselho de Administração, ou do seu substituto;
- c) Pela assinatura do Administrador ou do trabalhador que haja recebido do Conselho de Administração delegação de competência expressa para o efeito;
- d) Pela assinatura de procurador bastante no âmbito do mandato que lhe for conferido.

2. Em assuntos de mero expediente basta a assinatura de um Administrador.

3. O Conselho de Administração poderá deliberar, nos termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou chancela.

SUBSECÇÃO IV

Conselho Fiscal

Artigo 26º

Composição e mandato

1. O Conselho Fiscal é composto por três contabilistas designados pelo membro de Governo responsável pelas finanças de entre auditores ou contabilistas certificados com mais de cinco anos de experiência ou personalidades de reconhecida competência em auditoria ou contabilidade, podendo então este órgão absorver o relatório do auditor para apresentação do seu parecer final.

2. Um dos membros do Conselho Fiscal é, pelo membro do Governo responsável pelas finanças, designado presidente do Conselho Fiscal.

3. Os membros do Conselho Fiscal exercem as suas funções pelo período de 3 anos, podendo ser exonerados a todo o tempo.

Artigo 27º

Competência

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a administração da INCV;
- b) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- c) Verificar a conformidade do balanço e demonstração de resultados;
- d) Acompanhar de forma regular a contabilização das factos patrimoniais da INCV, solicitando para tal os esclarecimentos as informações que julgar necessários;
- e) Elaborar anualmente o relatório sobre as actividades que tenha exercido ao longo do exercício e dar parecer sobre o relatório e contas a apresentar à Assembleia Geral;
- f) Solicitar a convocação da Assembleia Geral sempre que o respectivo delegado do Governo o não faça devendo fazê-lo.

2. Para o exercício das suas competências, o Conselho Fiscal, em conjunto ou cada um dos seus membros isoladamente pode:

- a) Inspeccionar e pedir esclarecimentos sobre os livros, registos e documentos da INCV;
- b) Pedir esclarecimentos ao Conselho de Administração sobre o curso das actividades da INCV;
- c) Assistir às reuniões do Conselho de Administração sempre que o entenda conveniente.

3. O Conselho Fiscal poderá fazer-se assistir, sob sua responsabilidade, por auditores internos da INCV, se os houver, e por auditores externos, contratados pelo Conselho de Administração.

Artigo 28º

Presidente do Conselho Fiscal

O Presidente do Conselho Fiscal terá voto de qualidade e a sua competência regular-se-á pelo disposto nas alíneas a), c) e f) do artigo 21º com as necessárias adaptações.

Artigo 29º

Reunião

1. O Conselho Fiscal reúne, ordinariamente, uma vez por semestre e, extraordinariamente, sempre que for convocado pelo presidente, quer por iniciativa própria, quer a requerimento de qualquer dos seus membros.

2. À convocação do Conselho Fiscal aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 23º.

Artigo 30º

Deliberações

As deliberações do Conselho Fiscal ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 24º, na parte aplicável.

SECÇÃO II

Órgão consultivo

Artigo 31º

Conselho Editorial: Natureza, composição e nomeação

O Conselho Editorial é órgão consultivo da INCV composto por três a cinco membros designados por deliberação do Conselho de Administração de entre indivíduos de reconhecida capacidade artística, literária e cultural, propostos pelo Instituto de Promoção Cultural.

Artigo 32º

Competência

Compete ao Conselho Editorial:

- a) Emitir parecer sobre os aspectos artístico, literário e cultural da actividade editorial da INCV e sobre assuntos que, nesse âmbito, lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração;
- b) Apreciar e dar parecer sobre os programas anuais das edições a apresentar pelo Conselho de Administração.

Artigo 33º

Reuniões

1. O Conselho Editorial reúne sempre que o Conselho de Administração o solicite.

2. O Conselho Editorial será presidido pelo Presidente do Conselho de Administração, ou pelo Administrador em quem este delegar essa função.

Artigo 34º

Deliberações

As deliberações do Conselho Fiscal ficam sujeitas ao estabelecido no artigo 5º, na parte aplicável.

Artigo 35º

Senhas de presença

1. Os membros do Conselho Editorial perceberão senhas de presença de valor a fixar pela Assembleia Geral.

2. Os membros do Conselho Editorial que, no exercício das suas funções, hajam de deslocar-se da localidade onde habitualmente residem têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento de despesas de transporte em condições idênticas às estabelecidas para o pessoal dirigente da INCV.

CAPITULO IV

Artigo 38º

Despesas e pagamentos

Gestão patrimonial, financeira e económica

Artigo 36º

Disposição e administração de bens

1. Constitui património da INCV a universalidade dos bens na sua titularidade e ainda os bens, direitos e obrigações que receba ou contraia por qualquer título para o exercício da sua actividade própria.

2. A INCV administra e dispõe livremente, nos termos dos presentes Estatutos, dos bens que constituem o seu património, sem sujeição às normas relativas ao domínio privado do Estado

3. A INCV administra os bens do domínio público que forem ou vierem a ser afectados à sua actividade, devendo manter actualizado o respectivo cadastro.

4. A INCV não pode, contudo, alienar os edifícios que pelo Estado lhe tenham sido destinados ou cedidos para a instalação dos serviços que lhe são próprios.

5. Pela dívida da INCV responde apenas o respectivo património.

Artigo 37º

Receitas próprias

1. Compete à INCV a cobrança das receitas emergentes da prestação de serviço que leva a efeito ou de quaisquer outras que lhe sejam atribuídas e a realização de despesas que sejam necessárias à sua actividade.

2. Constituem receitas próprias da INCV:

- a) As verbas resultantes da sua actividade, quer sejam provenientes da produção de bens, quer de prestação de serviços;
- b) O rendimento de bens integrados ou incorporados no seu próprio património;
- c) O produto de alienação dos seus bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) As comparticipações, as dotações e os subsídios do Estado ou de quaisquer outras entidades;
- e) As doações, heranças ou legados;
- f) Quaisquer outros rendimentos ou valores provenientes da sua actividade ou que por lei, contrato ou qualquer outro título devam pertencer-lhe.

2. Na cobrança dos rendimentos provenientes da sua actividade, a INCV goza dos privilégios e garantias conferidos às receitas públicas, designadamente o da exequibilidade dos respectivos recibos.

3. A aceitação de quaisquer doações ou legados quando daí resultem encargos carecem de autorização do membro do Governo responsável pelas finanças.

1. Constituem despesas da INCV as que resultam de encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução das respectivas atribuições.

2. Na realização das despesas, respeitar-se-ão os condicionalismos e imperativos decorrentes do orçamento e dos planos aprovados.

3. Os pagamentos são efectuados, em regra, por meio de cheques, que são entregues em troca dos respectivos recibos devidamente legalizados.

4. Para os pagamentos que devam ser feitos em dinheiro, poderá o Conselho de Administração levantar e ter em caixa as importâncias indispensáveis.

Artigo 39º

Princípios de gestão

A gestão da INCV deve ser conduzida por forma a assegurar a sua viabilidade económica e o seu equilíbrio financeiro, com respeito pelos seguintes princípios:

- a) Adaptação da oferta à procura economicamente rentável, excepto quando sejam acordados com o Estado especiais obrigações de interesse público;
- b) Obtenção de custos que permitam o equilíbrio da gestão a médio prazo;
- c) Obtenção de índices de produtividade compatíveis com as exigências de desenvolvimento nacional;
- d) Evolução da massa salarial adequada aos ganhos de produtividade, ao equilíbrio financeiro da INCV e à política de rendimentos e preços;
- e) Subordinação dos investimentos a critérios de gestão empresarial, nomeadamente em termos de taxa de rendibilidade, período de recuperação de capital e grau de risco, excepto quando tenham sido acordados outros critérios com o Governo;
- f) Adequação dos recursos financeiros à natureza dos activos a financiar;
- g) Compatibilização da estrutura financeira com a rendibilidade da exploração e com o grau de risco da actividade;
- h) Adopção progressiva de uma gestão por objectivos, assente na desconcentração e delegação de responsabilidade e adaptada à dimensão da INCV.

Artigo 40º

Auditoria e fiscalização da Inspeção-Geral de Finanças

A INCV está sujeita a auditoria e fiscalização económico-financeira da Inspeção-Geral de Finanças., nos termos da lei.

Artigo 41º

Prestação de contas

1. A INCV deve elaborar, com referência ao último dia de cada ano económico-fiscal, os documentos de prestação de contas.

2. Os documentos de prestação de contas ser enviados ao Primeiro Ministro e ao membro de Governo responsável pelas finanças e pelo planeamento até quarenta e cinco dias após o termo do ano económico-fiscal a que respeitam.

3. A INCV deve, a expensas próprias, promover a auditoria externa das suas contas e gestão, por sociedade revisora de contas idónea, devendo o relatório de auditoria, obrigatoriamente, ser apenso aos documentos de prestação de contas.

4. As contas da INCV são, depois de aprovadas, publicadas no *Boletim Oficial* e em um dos jornais mais lidos do País.

5. A não apresentação de documentos de prestação de contas no prazo e forma devidos é sancionada disciplinarmente e, quando reiterada, implica a demissão do Conselho de Administração.

Artigo 42º

Regime fiscal

A INCV está sujeita ao regime geral da tributação, podendo, contudo, ser-lhe com cedidos, nos termos legais, benefícios e isenções fiscais com vista à prossecução das obrigações de serviço público que lhe estão cometidas.

Artigo 43º

Ano económico

O ano económico coincide com o ano civil.

CAPITULO V

Do pessoal

Artigo 44º

Regime do pessoal

O regime jurídico de pessoal é definido pelas:

- a) Leis gerais do contrato individual de trabalho;
- b) Pelas convenções colectivas de trabalho a que a INCV estiver obrigada;
- c) Pelas demais normas que integram o estatuto do pessoal da INCV, elaborado pelo Conselho de Administração.

Artigo 45º

Comissão de serviço

1. Os funcionários do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais e os trabalhadores de empresas públicas ou de sociedades anónimas de capitais públicos podem ser autorizados a exercer quaisquer cargos ou funções, em regime de requisição, na INCV., conservando todos os direitos e regalias inerentes ao seu quadro de origem.

2. Os trabalhadores da INCV, que sejam chamados a ocupar cargos nos órgãos da sociedade ou requisitados para exercer quaisquer cargos ou funções em outras empresas ou serviços públicos em nada serão prejudicados por esse facto, regressando aos seus lugares logo que terminem o mandato ou o tempo de requisição.

CAPITULO VI

Disposições gerais e finais

Artigo 46º

Formação profissional

1. Para a realização das atribuições a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 4º a INCV ministrará o ensino das várias especialidades de artes gráficas e adoptará quaisquer outras medidas tendentes à boa preparação profissional dos respectivos trabalhadores.

2. Mediante protocolo a ser assinado com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela formação profissional, as acções de formação referidas no número anterior serão extensivas aos jovens que pretendam seguir carreira nas artes gráficas.

Artigo 47º

Especiais obrigações de serviço público

Cabendo à INCV especiais obrigações de serviço público que a tornem responsável por tarefas e actividades estruturalmente deficitárias ou em relação às quais se verifique uma prática de preços sociais, o Governo compensará a INCV pelo correspondente encargo.

Artigo 48º

Responsabilidade da INCV

1. A responsabilidade da INCV é limitada, nos termos do nº 5 do artigo 36º.

2. O Estado só responderá perante terceiros pelos actos e factos imputáveis à INCV se e na medida em que tenha assumido de modo expresso tal responsabilidade.

Artigo 49º

Representação de Cabo Verde

A INCV pode representar Cabo Verde em organizações ou instâncias internacionais, nas áreas integrantes do seu objecto, sob delegação do Governo.

Artigo 50º

Contrato programa

Sempre que o Governo determinar à INCV a prossecução de objectivos sectoriais específicos, deve estabelecer com ela o respectivo contrato-programa, no qual serão definidas as obrigações recíprocas e o plano de actividades da INCV para o período a que respeitar.

Artigo 51º

Arquivo e conservação de documentos

1. O arquivo e a conservação dos documentos são regulados nos termos legais

2. Os documentos referidos no número anterior podem ser microfilmados para efeitos de conservação dos elementos que incorporem, nos termos da lei.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 24/2001

de 7 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado Joaquim dos Ângelos Monteiro Morais, bacharel em documentação, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Presidente do Instituto da Biblioteca Nacional, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 25/2001

de 7 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado António Carlos Madeira Lopes da Silva, professor do ensino secundário de primeira, referência 9, escalão B, do Liceu Domingos Ramos, licenciado em geografia, para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de Director-Geral de Alfabetização e Educação de Adultos, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 26/2001

de 7 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado Inácio dos Santos Carvalho, licenciado em história, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director-Geral dos Desportos, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 27/2001

de 7 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Ana Cristina Duarte Pires Ferreira, mestre em ciências de educação, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora-Geral do Ensino Básico e Secundário, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*.

Resolução nº 28/2001

de 7 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Amália Maria Vera-Cruz de Melo Lopes, mestre em linguística aplicada ao ensino de línguas, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Directora-Geral do Ensino Superior e Ciência, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 29/2001

de 27 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado Carlos Alberto Inácio Rosa de Carvalho, licenciado em história, especialização em arqueologia, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Presidente do Instituto Nacional de Investigação Cultural, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 30/2001

de 7 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeado Crisanto Avelino Sanches de Barros, mestre em educação, área de administração e supervisão educacional, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Presidente do Instituto Pedagógico, com efeito a partir de 1 de Abril do ano em curso.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 31/2001

de 7 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Maria Cândida Gonçalves, mestre em educação para formação de professora de inglês e licenciada em filologia germânica, para, em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Presidente do Instituto Superior de Educação, com efeitos a partir de 17 de Abril do ano em curso.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 32/2001

de 7 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Claudina Henriqueta Valadares Dupret, licenciada em história, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Secretária Permanente da Comissão Nacional de Cabo Verde para UNESCO, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

Resolução nº 33/2001

de 7 de Maio

No uso da faculdade conferida pelo nº 2 do artigo 260º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

(Nomeação)

É nomeada Hortência Elisabeth de Brito e Silva Rocheteau Gomes Coutinho, licenciada em sociologia, para em comissão ordinária de serviço, exercer as funções de Director do Gabinete de Estudos e do Desenvolvimento de Sistema Educativo, com efeitos a partir de 1 de Abril do ano em curso.

Artigo 2º

(Entrada em vigor)

Esta Resolução entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Neves.

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

—oço—

CHEFIA DO GOVERNO

Gabinete do Primeiro-Ministro

Despacho nº 25/2001

Ao abrigo do disposto no nº 3 do artigo 202º da Constituição da República, designo o Ministro das Infraestruturas e Transportes, *Jorge Lima Lopes*, para substituir o Ministro das Finanças e Planeamento, *Carlos Augusto Duarte de Burgo*, durante a sua

ausência no estrangeiro, no período de 25 de Abril a 3 de Maio de 2001.

Gabinete do Primeiro Ministro, 24 de Abril de 2001. — O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves.*

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E HABITAÇÃO

Gabinete do Ministro

Portaria nº 12/2001

de 7 de Maio

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pelo Ministro das Infraestruturas e Transportes o seguinte:

Artigo Único – São postos em circulação a partir do dia 24 de Abril de 2001, selos da emissão «Fauna Marinha – Peixes» com características, quantidades e taxa seguintes:

Dimensões – 40 x 27,23

Denteado – 12 x 11,5

Impressão – Offset a cores

Tipo do papel – Couché

Peso do papel – 102 gr/m²

Artista – Kiki Lima

Casa Impressora – Imprensa Nacional — Casa Moeda

Folhas com 50 selos de cada taxa

Envelopes do 1º dia com selos – 500 – 347\$00

SELOS

Quantidade	e	Taxas
20.000		10\$00
20.000		22\$00
20.000		28\$00
20.000		48\$00
20.000		60\$00

Ministério das Infraestruturas e Transportes, — de Abril de 2001. — O Ministro, *Jorge Lima Delgado Lopes.*